RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.802 - PA (2019/0097244-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CELISMAR DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CELISMAR DA SILVA FARIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 62):

> *LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO HABEAS CORPUS QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, DO CPB.*
>
> *FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR - . DECRETO INOCORRÊNCIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CASO CONCRETO.*
>
> *PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE QUE A PACIENTE FOI A AUTORA DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA CONTRA 01 PESSOA COM A QUAL CONSUMIA BEBIDA NA ORLA DE MARABÁ. ATITUDE QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DE LIBERDADE.*
>
> *DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM .LIBERTATIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES AO CASO.*
>
> *BONS ANTECEDENTES E QUALIDADES PESSOAIS. . SUPOSTAS IRRELEVANTE CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.*
>
> *ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do recorrente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente recurso, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema aqui tratado.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator